



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000222/96-63
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.279
RECURSO Nº : 122.847
RECORRENTE : MADEIRAS CLAUDINO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Nenhuma decisão da Corte Constitucional invalidou a base legal do ITR. Antes disso, houve a análise de constitucionalidade levada a efeito no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara Federal e do Senado, que constitui no processo legislativo um dos níveis prévios de controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico pátrio; o fato é que no decorrer da elaboração da Lei 8.847/94, no seu texto final nenhuma contradição com a Constituição ou com normas outras, que lhe fossem hierarquicamente superiores, foi constatada. De fato, não há contradição entre o art. 18 da Lei 8.847/94 e o art. 148 do CTN.

A utilização do VTNm como base de cálculo do ITR não pode ser confundido com um arbitramento. A circunstância de utilização dessa base de cálculo alternativa, o rito de apuração dos valores de VTNm, e mesmo a sua desconsideração em face da apresentação de laudo competente, são procedimentos perfeitamente definidos no texto legal.

VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

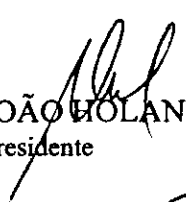
O documento apresentado não preenche os requisitos legais exigidos, sendo insuficiente para o fim de alterar o VTNm utilizado para o lançamento.

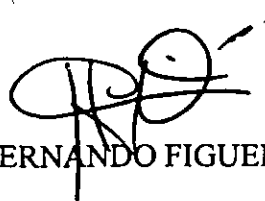
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nilton Luiz Bartoli e Hélio Gil Gracindo.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO E ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 122.847
ACÓRDÃO Nº : 303-30.279
RECORRENTE : MADEIRAS CLAUDINO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida no dia 19/07/96, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Trabalhador, Contribuição Sindical do Empregador e à Contribuição ao SENAR, do exercício de 1995, no montante de R\$ 7.506,69 (sete mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 1647740-5 com área de 1.048,1 ha, sem nome, localizado no Município Doutor Pedrinho/SC.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, alegando que o valor da terra nua tributado está acima do real valor de mercado, bem como que houve cobrança indevida de ITR sobre área de floresta tropical atlântica, protegida por lei, conforme laudo anexo.

O contribuinte instrui a peça impugnatória com os documentos de fls. 02/14 (Notificação de Lançamento, fls. 02, Laudo de Avaliação, fls. 03/13, e ART, fls. 14), sendo os autos encaminhados, em data de 02/10/96, à DRJ-Florianópolis/SC.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão nº 0826/97, fls. 26/34, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

1 - EMENTA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Ano-base: 1995



RECURSO Nº : 122.847
ACÓRDÃO Nº : 303-30.279

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), NÃO INFERIOR AO Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Áreas de interesse ecológico. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis n.ºs 8.1/91, 8.847/94 e 9.393/96). As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão estatal competente, ficam impossibilitadas de uso para exploração agropecuária, aquícola, vegetal e mineral.

Para reconhecimento das de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, além do ato específico de declaração do órgão competente, averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, conforme decreto n.º 1.922/96, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 29/07/97, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Florianópolis/SC, apresentando Recurso Voluntário, na forma de Parecer Técnico, fls. 36/43, bem como declarações de escritórios, sindicato e de pessoas físicas, informando o valor comercial da terra nua no município de localização do imóvel tributado, fls. 44/49.

O dito parecer não apresenta argumentos novos, se limitando a contestar trechos da decisão da autoridade monocrática, a prestar esclarecimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.847
ACÓRDÃO N° : 303-30.279

quanto ao método de avaliação utilizado, bem como sobre a metodologia adotada na pesquisa de mercado. Desta forma, o aludido Parecer tem o seguinte teor, em síntese:

- O profissional que subscreveu o Laudo em questão preenche totalmente os quesitos legais impostos pela Resolução CONFEA n.º 218, já mencionada, estando ciente de suas responsabilidades e sua capacidade técnica e idoneidade pode ser comprovada com os órgãos públicos estaduais e federais com os quais vem trabalhando há vários anos;

- O laudo foi elaborado, estritamente, de acordo com as normas técnicas brasileiras;

- O que poderia ser contestado é o resultado do laudo e/ou a metodologia de avaliação;

- Quanto ao fato de que a pesquisa não se referiu especificamente ao imóvel avaliando, informamos que tal procedimento avaliatório (conforme exposto no laudo) preenche perfeitamente as normas técnicas específicas, senão vejamos:

- O método de avaliação empregado foi o Sintético Comparativo, previsto na NBR 8799, por ser o que melhor se adapta ou o único que se adapta ao caso.

Este método consiste em determinar o valor do imóvel avaliando, pela comparação com os preços de outros imóveis similares que estão à venda na data da avaliação, levando-se em conta suas características semelhantes e admitindo-se que todos os que produzem a mesma renda, têm valor igual ou guardam proporcionalidade linear, homogeneizando-se os imóveis pesquisados em relação ao que se está avaliando;

- A pesquisa de mercado apontou para um VTN médio de R\$ 365,00/ha e esta baseou-se em informações colhidas, junto a empresas e pessoas, mediante o preenchimento de formulário elaborado para tal. No questionário, foi dado destaque a informações sobre VTN numa região com bom acesso e terra mecanizável, comparando os dados obtidos com os do imóvel avaliando, sofrendo o VTN deste uma redução de 30%, em comparação aos imóveis pesquisados, devido ao fator Topografia e mais 10% devido ao Fator Situação.

O processo foi, então, encaminhado à PFN em Joinville/SC para que esta apresentasse as contra-razões.

A PFN/SC se pronunciou, informando que “as razões de recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático, pelo que sua manutenção é de rigor”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.847
ACÓRDÃO Nº : 303-30.279

Seguindo o Processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, a Terceira Câmara, por unanimidade de votos, decidiu convertê-lo em diligência, fazendo-o retornar à repartição de origem, para:

- Intimar o requerente a demonstrar e provar quais de suas áreas estariam em áreas de interesse ecológico, preservação permanente;

- a repartição de origem informar se já foi considerada no cálculo do ITR a área de reserva legal.

Intimada, a recorrente apresentou os seguintes documentos:

- Laudo Técnico de fls. 66/67, com ART (fls. 68), e os documentos de fls. 70/75:

- Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, confirmando a existência de 3.683.300,00 m² (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e trezentos metros quadrados), correspondente a 368,33 hectares, de propriedade da recorrente, onde consta averbação (AV-1-2111) de Termo de Responsabilidade de Preservação Permanente de Floresta de uma área de 74,0 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade e averbação (AV-2-2111) de Termo de Responsabilidade de manutenção de Floresta manejada, correspondendo a 198,80 hectares (53,97% da área da propriedade), podendo nela ser feita a exploração racional sob regime de manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA (fls. 70 – verso e anverso);

- Certidão do Ofício de Registro de Imóveis, confirmando a existência de cinco glebas rurais, em nome da recorrente, num total de 15.983.703 m² (quinze milhões, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e três metros quadrados), que corresponde à 1.598,37 hectares (fls. 71 – anverso);

- Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis, informando a existência de escritura pública de compra e venda, datada de 05/09/96, de uma gleba de terra rural no distrito de Doutor Pedrinho, município de Benedito Novo/SC, com área de 969.218 m² (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e dezoito metros quadrados), que corresponde à 96,92 hectares, constando, ainda, que a recorrente assumiu o compromisso de "... executar integralmente o plantio de 36.000 árvores, correspondendo a uma área de 14,40 hectares, programado em seu projeto de reflorestamento, ficando a mencionada área vinculada ao IBDF pelo prazo de 22 (vinte e dois) anos, a contar de 18/07/74 ..." (fls. 72);

- Certidão do 2º Ofício do Registro de Imóveis, informando a aquisição, em data de 20/04/72, por parte da recorrente, de 2.500.000,00 m² (dois milhões e quinhentos mil metros quadrados), correspondente a 250,0 hectares (fls. 73);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.847
ACÓRDÃO N° : 303-30.279

- Certidão do 2º Ofício do Registro de Imóveis, informando a aquisição, em data de 18/12/68, por parte da recorrente, de 514.000,00 m2 (quinhentos e catorze mil metros quadrados), correspondente a 51,4 hectares (fls. 74);

- Planta baixa da área total do imóvel da recorrente (fls. 75).

A DRF-Blumenau/SC, em atendimento à solicitação da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, informa, às fls. 76, que a área de reserva legal da propriedade é de 140,5 hectares.

Atendida a diligência, os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e, em sucessivo, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.847
ACÓRDÃO Nº : 303-30.279

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000, c/c o art. 9º da Portaria MF nº 55/98, e tendo em vista as alterações previstas no art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO:

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade do lançamento relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta 3ª Câmara do deste Conselho, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 09, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.847
ACÓRDÃO Nº : 303-30.279

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida ; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

RECURSO Nº : 122.847
ACÓRDÃO Nº : 303-30.279

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

2 – MÉRITO:

O cerne da presente questão é o VTN utilizado pela autoridade lançadora, ou seja, o VTNm que foi considerado elevado pela recorrente, razão porque recorreu da decisão singular, que considerou procedente o lançamento efetuado nos termos da Notificação de fls. 02.

Em seu recurso, a recorrente se limita a contestar trechos da decisão da autoridade monocrática, a prestar esclarecimentos quanto ao método de avaliação e metodologia de pesquisa de mercado adotados no laudo técnico.

Primeiramente, é oportuno esclarecer que, mediante a IN SRF n.º 16/96, o lançamento do ITR/95, ocorrido no início de 1996, foi sobrestado, tendo em vista a oscilação de preços de terras ocorrida no final de 1994, tornando-se indispensável promover a revisão dos VTNm, necessários para um novo lançamento, sendo, então, editada a IN SRF n.º 42/96 que traz em seu bojo os novos valores dos VTNm, levantados preferencialmente a 31 de dezembro de 1994.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN SRF n.º 16/95, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pela contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm fixado para o exercício de 1995, mediante a IN SRF n.º 42/96, relativo ao município de localização do imóvel (Doutor Pedrinho/SC).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.847
ACÓRDÃO Nº : 303-30.279

"Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município." (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1996, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. Esta prova é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.847
ACÓRDÃO Nº : 303-30.279

de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou o laudo técnico de avaliação de fls. 03/13.

Analisando o laudo técnico de avaliação apresentado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixaram de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 – em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;

2.3 – informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica.

Ademais, os valores de VTN/ha apresentados no item 9 - AVALIAÇÃO DA TERRA NUA, conforme mencionado no próprio laudo, foram obtidos mediante pesquisa de mercado, cujos dados foram extraídos de declarações atribuídas a pessoas físicas, empresas e órgãos públicos, apenas identificadas nominalmente, sem outros dados que assegurasse uma melhor qualificação dos ditos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.847
ACÓRDÃO N° : 303-30.279

pesquisados. Não há vinculação entre os pesquisados e as informações resultantes da pesquisa.

Além disso, o laudo técnico deixa de mencionar a efetiva data de coleta dessas informações, o que leva a uma incerteza se o resultado alcançado serve como prova do alegado pela recorrente, vez que o art. 3º da Lei n.º 8.847/94, determina que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, o que, a bem da verdade, não está claro no laudo técnico.

Assim, em face do laudo técnico apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN SRF n.º 42/96.

Posto isto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO RIGUEIREDO BARROS - Relator